

Acórdão: 17.290/05/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010114907-05  
Impugnante: Lenine de Souza Furtado  
PTA/AI: 16.000112651-71  
CPF: 030.494.936-15  
Origem: DF/Passos

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – Legítimo o recolhimento do ICMS relativo à saída de café beneficiado com fim específico de exportação, face a inobservância das disposições contidas no § 5º do art. 7º da Lei 6763/75. O art. 40 da Lei 14.699/03, que fundamenta o pedido de restituição, não tem o alcance pretendido pelo Impugnante, uma vez que trata somente da exclusão da responsabilidade tributária do produtor rural no tocante à operação com produto agropecuário destinado a exportação e ao abrigo da não-incidência do ICMS, na forma prevista no § 1º do art. 7º da Lei 6763/75, na hipótese de não se efetivar a exportação por culpa exclusiva do adquirente da mercadoria. Ademais, a Lei 14.699/03 não contemplou a possibilidade de restituição de valores já recolhidos. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 6.442,38, ao argumento de que teria efetuado pagamento indevido, em 13/12/01, à título de ICMS concernente à operação de venda de café com fim específico de exportação, acobertada pela Nota Fiscal de Produtor n.º 655559 (fls.05), emitida pela Repartição Fazendária, fundamentando seu pedido no art. 40 da Lei 14.699 de 06/08/03.

O Delegado Fiscal da DF/Passos, em despacho de fls. 22, decide indeferir o Pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 25.

O Fisco se manifesta às fls. 31/33, refutando as alegações do Impugnante e posicionando pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 36/38, opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Pleiteia o Impugnante a restituição da quantia paga através do Documento de Arrecadação de fls. 05.

Mediante denúncia espontânea, protocolada em 13/12/01, reconheceu o Impugnante que deixara de recolher o ICMS devido na operação de remessa de café beneficiado, com fim específico de exportação, acobertado pela Nota Fiscal de Produtor n.º 655.559, com destino à empresa Cargill Agrícola S.A, localizada no Estado de São Paulo.

Extrai-se dos documentos acostados às fls. 06/13, que o pagamento supra citado teria se dado em razão da descaracterização da não-incidência do ICMS, posto que a exportação da mercadoria teria se efetivado pela empresa Cotia Trading S.A e não pela destinatária da mercadoria, ou seja, em virtude da inobservância das disposições contidas no § 5º do art. 7º da Lei 6763/75.

Insta destacar que o pagamento (DAE de fls. 03), deu-se com os benefícios constantes do art. 6º da Lei 14.062/01, ou seja, com redução da multa e juros a 5% de seus valores.

Em sua peça de defesa argumenta o Impugnante que o valor fora recolhido espontaneamente, devendo ser restituído face às disposições contidas no art. 40 da Lei 14.699/2003.

Para o deslinde da questão, vale reproduzir a norma retro citada.

**“Art. 40 - Fica excluída a responsabilidade tributária do produtor rural** situado neste Estado, correspondente a fato gerador ocorrido até a data de publicação desta Lei e decorrente de **operação com produto agropecuário destinado a exportação e ao abrigo da não-incidência do ICMS**, na forma prevista no § 1º do art. 7º da Lei 6763, de 26 de dezembro de 1975, na hipótese de **não se efetivar a exportação por culpa exclusiva da empresa adquirente da mercadoria**, seja esta exportadora, trading company, armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro, bem como nos casos em que a adquirente agir com fraude, dolo ou má-fé, desde que o documento fiscal do produtor rural tenha sido emitido pela repartição fazendária.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a responsabilidade é exclusiva da empresa exportadora, trading company, armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao produtor rural que tiver agido mediante fraude, dolo ou má-fé.” (gn)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que a Lei 14.699/03, em seu art. 40, exclui a responsabilidade tributária do produtor rural, situado no Estado, relativamente à operação citada.

Entretanto, a mesma Lei **não contemplou a possibilidade de restituição de valores já pagos.**

Importante acrescentar que, a suspensão e arquivamento de ações judiciais, alicerçados no art. 40 da Lei 14.699/03, referidas na peça de defesa, não é situação semelhante à dos autos, a qual trata, efetivamente, de restituição de quantia paga.

Conforme restou demonstrado o pagamento efetuado, anteriormente à Lei 14.699/03, é legítimo e não comporta restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 30/11/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente/Relatora**